

## MARCO CIVIL DA INTERNET NO BRASIL: das origens dos Direitos Fundamentais aos propósitos do Direito de Acesso à Informação

Marco Tulio Braga de Moraes<sup>1</sup>

### Resumo

Os direitos fundamentais se consolidam na legislação constitucional brasileira como prerrogativas ao Estado Democrático de Direito. Por meio da análise dos fatos históricos no Brasil e a evolução dos direitos sociais, a classificação dos direitos fundamentais se torna essencial à tutela dos valores sociais coletivos. Deste modo, quando se analisa as necessidades da sociedade contemporânea, o acesso aos bens públicos se torna vital à efetividade das políticas públicas. O Marco Civil da Internet no Brasil têm como importante característica a mudança de paradigma: o acesso à informação pública é a regra, e o sigilo, a exceção. Este processo se consolida com a promulgação da Lei de Acesso à Informação que, entre outros benefícios, permite a participação da sociedade na efetividade de políticas públicas e monitoramento das atividades do Estado.

### Palavras-chave

Democracia. Direitos Fundamentais. Internet. Lei de Acesso à Informação. Sociedade do Conhecimento.

### Abstract

Fundamental rights are consolidated in Brazilian law as constitutional prerogatives of the democratic rule of law. Through the analysis of historical events in Brazil and the evolution of social rights, the classification of fundamental rights becomes essential to the protection of collective social values. Thus, when analyzing the needs of contemporary society, access to public goods becomes vital to the effectiveness of public policies. The Civil Mark of Internet

---

<sup>1</sup> Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Avenida Sete de Setembro, 3165 - Rebouças, CEP 80230-901 - Curitiba - PR - Brasil, e-mail: marcomoraes@utfpr.edu.br.

in Brazil have an important characteristic of the paradigm shift: the access to public information is the rule and secrecy the exception. This process is consolidated with the enactment of the Access to Information Act which, among other benefits, allows society participation in public policies and effective monitoring of the activities of the State.

**Keywords**

Access to Information Act. Democracy. Fundamental Rights. Internet. Knowledge Society.

## 1 Considerações Iniciais

O tema central deste estudo tem como objetivo a apresentação de uma cronologia analítica dos direitos fundamentais, a partir da formação dos Estados modernos no fim do século XVIII, com o surgimento das ideias revolucionárias da Revolução Francesa, e a consagração das liberdades na Constituição de 1988, cujos reflexos estendem-se ao período contemporâneo. Por meio deste ponto de partida surgem direitos baseados, não em critérios intrínsecos ao ideal jusnaturalista e seu forte teor metafísico, mas sim, apresenta-se uma materialidade uniforme<sup>2</sup>, que em última análise supera um período histórico de incertezas e evidencia o posicionamento do homem no mundo moderno, fundamento do Estado Democrático de Direito.

Por meio deste contexto, os direitos fundamentais surgem inspirados nos ideais de liberdade e igualdade, essenciais ao conceito de dignidade da pessoa humana. Perspectivas como estas, consolidam nas culturas das sociedades ocidentais contemporâneas, direitos e liberdades, sobretudo em uma relação universalista de direitos. A promulgação dos direitos fundamentais na legislação constitucional brasileira teve prerrogativas históricas e filosóficas, cuja consequência é o surgimento das categorias de primeira, segunda e terceira geração destes direitos.

Este aporte histórico inicial deu origem às clássicas definições sobre três primeiras gerações, onde: a primeira englobava direitos civis e direitos políticos (direito de liberdade, direito de propriedade, direito de vida), direitos contra os arbítrios do Estado, afastando determinadas ingerências, ou seja, são direitos de defesa ou direitos individuais. Evolui-se então à segunda geração, cujo modelo social de Estado fez surgir nas sociedades à apropriação de direitos

---

<sup>2</sup> [...] não é uma observação correta esta de atribuir, ao surgimento de uma nova ideia de direito, tão profundamente revolucionária, inspiração de natureza basicamente ideal, sem levar em conta as condições históricas objetivas, que, na verdade, constituem a sua fundamentação primeira. As doutrinas e concepções filosóficas têm relevância enorme no processo. Mas elas próprias são condicionadas por aquelas condições materiais. Surgem precisamente para ordená-las numa compreensão ideológica coerente, interpretando-as, para definir-lhes as leis a elas imanentes, já que, em tais momentos agudos da evolução social, se percebe a superação de situações caducas pelo despontar de algo novo. (SILVA, p. 172).

sociais, econômicos e culturais. Estes direitos não permeavam apenas o valor igualdade, mas sim o valor liberdade. A igualdade, entretanto, era perante os bens da vida, ou seja, de caráter estritamente formal. A proteção coletiva precisava oferecer uma maior amplitude aos direitos sociais, econômicos e culturais. No século XX passam a ser reconhecidos os direitos à educação, à saúde, à previdência pública, trabalho, ou seja, direitos à prestação do Estado, realizados por intermédio deste, em relação aos interesses sociais coletivos.

No ápice desta evolução, os direitos fundamentais de terceira geração, implicaram na possibilidade de novos reconhecimentos, a proteção dos interesses difusos, direitos para as gerações presentes e futuras, interesses transindividuais, incentivo dos valores à solidariedade. A análise histórico-cronológica dos direitos fundamentais corrobora com a necessidade de classificação destes direitos, no sentido de conduzir e consolidar princípios efetivos às classes decorrentes neste processo. Os direitos de terceira geração originaram novas perspectivas dos direitos fundamentais, com estudos de novas classificações, discussões e entendimentos sobre uma possível quarta e até quinta geração destes direitos. Neste sentido, a liberdade associada ao cerne da sociedade tem como consequência a socialização, circulação e acesso à informação, com o intuito de dar continuidade à evolução do conhecimento em uma sociedade democrática.

## 2 Evolução Histórica dos Direitos Fundamentais

As teorias que surgiram após o período revolucionário francês deram origem aos direitos fundamentais, classificados dentro de sua concepção contemporânea como “direitos fundamentais de primeira geração”. Tais direitos tinham como objetivo consolidar uma mudança na sociedade ao final do século XVIII, com a afirmação dos direitos sociais e políticos, evidência à salvaguarda da liberdade dos indivíduos. O poder exercido pelas minorias absolutistas, atrelados aos dogmas da igreja católica, especialmente na região onde hoje se localizam os atuais Estados Europeus, fez surgir reivindicações sociais por parte das camadas populares, inflamadas por uma burguesia em formação. Esta é a origem da particularização de direitos àqueles indivíduos anteriormente fadados à participação em um estamento social sem perspectivas de mobilidade e ação política<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Com efeito, descoberta a fórmula de generalização e universalidade, restava doravante seguir os caminhos que consentissem inserir na ordem jurídica positiva de cada ordenamento político os direitos e conteúdos materiais referentes àqueles postulados. Os direitos fundamentais passaram na ordem institucional a manifestar-se em três gerações sucessivas, que traduzem sem dúvida um processo cumulativo e quantitativo, o qual, segundo tudo faz prever, tem por bússola uma nova universalidade abstrata e, de certo modo, metafísica daqueles direitos, contida no jusnaturalismo do século XVIII. (BONAVIDES, p. 563).

Durante o período posterior a este momento revolucionário, com o efeito dos direitos políticos e sociais, sob a bandeira da liberdade, igualdade e fraternidade, a consolidação dos meios de produção capazes de criar as bases de um sistema econômico, teve como resultado a massificação da ordem social, a separação entre os donos do capital cuja reivindicação foi atendida pelos direitos de primeira geração, e, a frustração de uma maioria subjugada à ordem capitalista. Diante desta dicotomia a crise que se estabeleceu fez surgir reivindicações para melhorias sociais aos trabalhadores, com a intenção de promulgar os mínimos critérios de dignidade humana diante da situação vigente à época.

A origem da segunda geração dos direitos fundamentais, a partir dos acontecimentos no início século XX, especialmente com as atrocidades das primeiras décadas, duas grandes guerras mundiais intercaladas por uma crise no sistema financeiro, cujos reflexos tiveram dimensão global, gerou a irrefutável necessidade de consolidar direitos voltados à coletividade, não mais com enfoque patrimonialista como nas origens dos direitos fundamentais, mas, sob a perspectiva dos indivíduos que passam a ser amparados pela égide cultural, social e econômica.

Por meio desta abertura, acontece a valorização dos princípios inerentes aos direitos fundamentais, capazes de garantir e proteger as instituições e a institucionalização de valores nos ordenamentos jurídicos dos Estados soberanos. Tais pressupostos fizeram surgir, em meados do século XX, normas constitucionais com teor axiológico que estabeleceram metas desejadas por uma sociedade, cuja ambição é a tutela dos direitos sociais, culturais e econômicos<sup>4</sup>. Em busca da universalidade dos direitos fundamentais revelam-se os direitos da Declaração Universal dos Direitos Humanos. De acordo com suas capacidades, os Estados buscaram a consolidação de políticas públicas direcionadas aos valores almejados pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final do século XX identifica-se o desequilíbrio entre normas constitucionais dos Estados e a consolidação e aplicação dos direitos fundamentais. Assim, surge um novo enfoque nesta teoria, os direitos fundamentais de terceira geração vão ao encontro de uma consciência sobre as disparidades entre as Nações e seus diferentes graus de desenvolvimento. Uma nova dimensão é almejada, em torno do modelo ideal de fraternidade com teor humanista e universalista, cujo interesse evidencia o indivíduo, a afirmação do gênero humano em sua

---

<sup>4</sup> Da mesma maneira que os da primeira geração, esses direitos foram inicialmente objeto de uma formulação especulativa em esferas filosóficas e políticas de acentuado cunho ideológico; uma vez proclamados nas Declarações solenes das Constituições marxistas e também de maneira clássica no constitucionalismo da social-democracia (a de Weimar, sobretudo), dominaram por inteiro as Constituições do segundo pós-guerra. Mas passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. (BONAVIDES, p. 564).

dimensão existencialista<sup>5</sup>. Prova de tal ideal é a busca por critérios subjetivos como a paz, o desenvolvimento integral do indivíduo, o meio ambiente como patrimônio da humanidade, entre outros.

Segundo a classificação de Paulo Bonavides, são promulgados então direitos fundamentais cujo princípio se consolida por meio de uma democracia de dimensão supranacional, a vida contemporânea se realiza sob a influência de tecnologias e fluxos de informações capazes de criar dinâmicas sociais que transcendem Estados e políticas regionais<sup>6</sup>.

Deste modo os princípios norteadores dos direitos fundamentais se consolidam, em segunda análise, suas características são delineadas a fim de propor a estabilidade necessária, aproximando tais direitos aos fatos da sociedade. A absorção destes princípios axiológicos deu origem às normas no ordenamento constitucional, alicerces jurídicos com teor humanitário.

Outra importante contribuição é a proposta de classificação das características dos direitos fundamentais adotada pelo professor Walter Claudius Rothenburg<sup>7</sup>, qualificando estes direitos por meio dos seguintes atributos: (1) fundamentalidade, base axiológica sobre a qual se sustenta o ordenamento jurídico; (2) universalidade e internacionalização, reconhecem-se as diferenças, no sentido de respeitar as identidades culturais; (3) inalienabilidade, tais direitos são inegociáveis, inalienáveis, não podem ser transferidos; (4) indivisibilidade, implica a ideia de integração entre as mais variadas gerações dos direitos fundamentais; (5) historicidade, perda paulatina dos valores metafísicos, substituído por uma ideia histórica; (6) positividade e constitucionalidade, esta positividade ocorre ao nível das normas de hierarquia constitucional; (7) sistematicidade, inter-relação e interdependência, indica que os direitos fundamentais interagem de forma recíproca, influenciando-se reciprocamente; (8) abertura e inexauribilidade, possibilidade de expandir-se; (9) proteção positiva, garantias contra violações ou reparações compensatórias; (10) perspectiva objetiva, regras de definição de competência;

---

<sup>5</sup> [...] um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Têm primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (BONAVIDES, p. 569).

<sup>6</sup> A globalização política na esfera da normatividade jurídica introduz os direitos da quarta geração, que, aliás, correspondem à derradeira fase de institucionalização do Estado social. São direitos da quarta geração o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. Deles depende a concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência. (BONAVIDES, p. 571).

<sup>7</sup> Segundo o professor: "A doutrina concorda, em essência, ao atribuir características aos direitos fundamentais, embora divirja sobre a quantidade e a nomenclatura. Tais características fornecem o regime jurídico dos direitos fundamentais, através do qual preenchem eles suas funções. Embora o desenvolvimento dos direitos fundamentais tenha conduzido a espécies distintas, o que impede uma apreciação absolutamente homogênea e impõe atenção às diferenças, o gênero comum apresenta características básicas. Esta é uma proposta de apresentação das características dos direitos fundamentais." (ROTHENBURG, p. 1).

(11) dimensão transindividual, direitos de toda sociedade em relação ao Estado; (12) aplicabilidade imediata, não se toleram pretextos impeditivos da plena eficácia; (13) concordância prática ou harmonização, busca-se o máximo de aplicação com um mínimo indispensável de prejuízo aos direitos fundamentais envolvidos; (14) restringibilidade excepcional, não podem ser diminuídos pela interpretação e sobretudo pela atividade normativa infraconstitucional; (15) eficácia horizontal ou privada, cobra cumprimento dos direitos fundamentais nas relações entre particulares; (16) proibição de retrocesso, não podem ser abandonados nem diminuídos; e (17) maximização ou efetividade, não apenas em termos teóricos mas igualmente de repercussão prática.

### 3 À Universalidade dos Direitos Fundamentais

Através da perspectiva dos Direitos Humanos a tutela exercida pelos direitos fundamentais ganha importância a partir dos acontecimentos ocorridos durante o século XX, com as atrocidades nas duas guerras mundiais, especialmente quanto aos motivos que ensejaram a xenofobia exacerbada contra judeus, negros, entre outros. Em decorrência destes fatos, por meio de reflexões críticas necessárias ao entendimento das origens destas aberrações, deu-se início à formas de organizações jurídicas, capazes de combater tais forças de exclusão social. Neste sentido, a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos veio com o objetivo de estabelecer princípios fundamentais e reconhecer a dignidade inerente e inalienável aos seres humanos<sup>8</sup>.

Com a universalização dos direitos humanos, a Declaração das Nações Unidas passa a estabelecer instrumentos internacionais de proteção. Um dos aspectos relevantes desta construção é a dimensão axiológica decorrente de experiências históricas, sociais e filosóficas sobre a luta pela dignidade humana. Em sentido restrito, a humanidade passa a se apropriar de valores, cuja força recomendatória descrita na declaração de direitos universais, proporciona às diversas culturas o reconhecimento de direitos intrínsecos a condição humana.

Por meio disto, evidencia-se o pensamento sobre o “eu” em relação ao “outro”, a relativização dos pontos de vista individuais e a reflexão sobre práticas de intolerância ganha força, refuta-se a discriminação por raça, gênero, religião, entre outras concepções. Este debate ganha sua vitalidade na política internacional, sobretudo, depois da segunda guerra mundial inspirada pela prerrogativa de aniquilar as desigualdades.

---

<sup>8</sup> Artigo II – 1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (UNITED NATIONS, 1948).

A assinatura desta declaração, por parte dos Estados-Membros soberanos, trouxe à reflexão sobre a legitimidade dos direitos e liberdades, nova dimensão e importância na compreensão e promoção dos sentidos que permeiam estes conceitos em grande parte do mundo<sup>9</sup>. O reconhecimento desta carta estabeleceu as origens da convenção que trata especificamente sobre a discriminação e suas diversas formas de manifestações.

A fim de exemplificar, no ano de 1968 foi elaborada sob a organização da comunidade internacional a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Este documento, baseado na declaração das Nações Unidas sobre os direitos humanos, apresentou a questão da discriminação sobre raça, cor ou origem nacional, no sentido de combater o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação no mundo.

Com a prerrogativa de eliminar a exclusão por motivos raciais<sup>10</sup>, uma vez comprovada cientificamente a inexistências de tais diferenças, esta carta condena moralmente iniciativas que estabelecem quaisquer discriminações humanas. A aceitação dos princípios norteadores deste documento, ganha proporções emergenciais quando identificamos países instaurando políticas públicas evidentemente injustas, como as barreiras raciais baseadas em suposta superioridade, como foi o exemplo da África do Sul e o seu *apartheid*.

#### **4 Histórico Brasileiro da Discriminação: Direitos Humanos e a Segregação na Cultura Brasileira**

A história do Brasil mostra que sua formação social foi dominada pela exploração material e moral, organizada através da escravidão negra, especialmente do período que se estende entre a origem colonial e o nascimento do período republicano. Durante os séculos da formação cultural brasileira, a segregação de negros e afrodescendentes foi absorvida pelas mentalidades, por meio de ideologias segregacionistas, com reflexos na divisão social, mesmo após a abolição da escravatura. Perpetua no intelecto das coletividades a discriminação formadora de classes sociais distintas e conflitantes.

---

<sup>9</sup> Artigo XXVIII – Todo ser humano tem direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e liberdades estabelecidos na presente Declaração possam ser plenamente realizados. (UNITED NATIONS, 1948).

<sup>10</sup> Considerando que a Declaração das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 20 de dezembro de 1963 (Resolução 1.904 (XVIII) da Assembleia Geral) afirma solenemente a necessidade de eliminar rapidamente a discriminação racial no mundo, em todas as suas formas e manifestações, e de assegurar a compreensão e o respeito à dignidade da pessoa humana, [...]. (BRASIL. Ministério da Justiça. Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial - 1968).

Sob este ponto de vista, os fatos relacionados à discriminação racial exacerbada se originam por meio de uma estrutura socioeconômica escravocrata<sup>11</sup>. Os sinais de mudanças desta realidade vêm por meio das leis que antecedem a abolição da escravidão no Brasil. A evolução deste contexto tem relevância a partir da proibição do tráfico, justificada apenas por pressões internacionais, superada esta etapa seria apenas uma questão interna, "nacional". Neste contexto foi aprovada em 28 de setembro de 1871 a "Lei do Ventre Livre", campanha abolicionista chefiada pelo visconde do Rio Branco, onde a lei estabelecia que fosse livre o filho de escrava nascido no Brasil.

Em setembro de 1885 outra lei fortalece a campanha política abolicionista, a "Lei dos Sexagenários", ironicamente implementada àqueles com mais de 65 anos, que na condição de escravo ganhavam a liberdade depois de longos anos de trabalhos forçados sob as piores condições de dignidade humana. Além da liberdade concedida por idade, esta lei ainda previa normas para a libertação gradual de todos os escravos, mediante indenização<sup>12</sup>. A abolição dos escravos no Brasil se realiza com a assinatura da "Lei Áurea" pela Princesa Isabel em 13 de maio de 1888 (Lei 3.353 de 13 de maio de 1888), quando, por meio de despojamento radical do texto proclama a abolição da escravidão no Brasil<sup>13</sup>.

## 5 As Constituições do Brasil e o Nascimento dos Direitos Fundamentais

Com análises na estrutura normativa constitucional do período imperial à promulgação da Constituição Federal de 1988 verifica-se o surgimento de jurisdição específica no combate a discriminação e a proteção da liberdade no âmbito dos direitos fundamentais constitucionais.

---

<sup>11</sup> Examinando a carreira do negro no Brasil se verifica que, introduzido como escravo, ele foi desde o primeiro momento chamado à execução das tarefas mais duras, como mão-de-obra fundamental de todos os setores produtivos. Tratado como besta de carga exaurida no trabalho, na qualidade de mero investimento destinado a produzir o máximo de lucros, enfrentava precaríssimas condições de sobrevivência. Ascendendo à condição de trabalhador livre, antes ou depois da abolição, o negro se via jungido a novas formas de exploração que, embora melhores que a escravidão, só lhe permitiam integrar-se na sociedade e no mundo cultural, que se tornaram seus, na condição de um subproletariado compelido ao exercício de seu antigo papel, que continuava sendo principalmente o de animal de serviço. (RIBEIRO, 1995, p.231-232).

<sup>12</sup> Na verdade, a Lei dos Sexagenários voltaria a beneficiar os senhores de escravos, permitindo que se livrassem de velhos "imprestáveis". (BUENO, 2003, p.227).

<sup>13</sup> O artigo primeiro dizia: "É declarada extinta a escravidão no Brasil". O artigo 2º estabelecia: "Revogam-se as disposições em contrário". O despojamento radical do texto não disfarça - talvez apenas reforçasse - a complexidade brutal que antecederia (e sucederia) a aprovação da Lei Áurea. A luta pela abolição da escravatura no Brasil - única nação independente que, na aurora do século XX, ainda possuía escravos - fora a mais longa, complexa e tortuosa de todas as campanhas sociais jamais realizadas no país. Durara 80 anos - ao longo dos quais cerca de 1,5 milhão de escravos entraram no país (pelo menos 700 mil deles, ilegalmente) - e envolvera toda a nação, desvendando-lhes a incertezas e omissões. (BUENO, 2003, p.218).

Assim que se estabeleceram leis relacionadas ao abolicionismo do racismo e suas formas de opressão, com a promulgação dos textos constitucionais no Brasil, se estabeleceram os primeiros indícios de uma mudança junto às normas que ratificam princípios de equidade na sociedade brasileira. Ainda na época do império em 1824, o texto da Constituição Política do Império do Brasil, não apresentou quaisquer referências explícitas sobre termos como racismo, preconceito ou discriminação, o que evidencia a falta de projeções políticas ante a questão da exclusão.

Mesmo após a abolição da escravidão, não se identificou na Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, evidências explícitas aos termos relacionados à proteção de direitos contra a segregação, observou-se no referido texto uma única evidência a palavra discriminação, porém, a semântica envolvida na interpretação do texto estava relacionada ao processo legislativo de Senadores.

Em 1934, ainda com a chamada Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, não houve menção explícita sobre os termos racismo e preconceito, e novamente as referências encontradas sobre a palavra discriminação giraram em torno do Poder Legislativo, acrescida de preocupações na divisão de renda entre Estados e Municípios. Ou seja, as preocupações relacionadas aos termos em destaque fazem relação à organização política dos poderes estatais e a distribuição de renda entre os entes federativos. Mais tarde, com a Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1937, o texto constitucional fez referência apenas à discriminação quando relacionada à organização nacional, impostos e orçamento do Estado, nenhuma evidência ao combate de ideologias exclusivistas, como racismo ou preconceito, fizeram parte daquela constituição.

Após o período da Segunda Guerra Mundial, tardiamente, o texto da Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, incorporou em seu regimento normativo, direitos e garantias individuais. Identifica-se no texto constitucional a preocupação com a garantia de direitos e o combate a formas de opressão pela exclusão<sup>14</sup>. A garantia de direitos por meio das normas constitucionais também foi determinada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, esse texto trouxe em seu artigo 150 as palavras racismo e preconceito, diretamente relacionadas às garantias individuais<sup>15</sup>.

---

<sup>14</sup> Artigo 141 - § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e periódicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil, 1946).

<sup>15</sup> Artigo 150 - § 8º - É livre a manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica e a prestação de informação sem sujeição à censura, salvo quanto a espetáculos de diversões públicas, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros, jornais e periódicos independe de licença da autoridade. Não será, porém, tolerada a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de raça ou de classe. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1967).

Com a promulgação da atual Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, tendo como referências a Declaração Universal dos Direitos Humanos e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, fizeram-se explícitas referências às questões sobre exclusão e igualdade. Os artigos primeiro, terceiro e quarto do texto constitucional foram estabelecidos sob a segurança dos princípios que fundamentam esta constituição<sup>16</sup>. O artigo quinto da constituição consagra os direitos e garantias individuais e coletivos, como os direitos humanos fundamentais<sup>17</sup>. Com isso, se evidencia na sociedade brasileira as características dos direitos fundamentais, por meio de sua universalidade, a internacionalização do ordenamento jurídico nacional com fortes princípios axiológicos. O direito constitucional brasileiro se consolida por sua sistematicidade e sua inexauribilidade às questões fundamentais. A Constituição Federal de 1988 realiza a função de ratificar a dimensão transindividual de direitos<sup>18</sup>, cujo propósito em última análise é a maximização ou efetividade de uma isonomia material concreta.

As premissas da atual legislação constitucional e infraconstitucional garantem maior eficácia na aplicação da justiça como fim social. Existe hoje a possibilidade de viabilização de políticas públicas por parte do poder executivo, as chamadas “ações afirmativas”<sup>19</sup>, que têm como prerrogativas o acesso à direitos e o reconhecimento de concepções sobre igualdade<sup>20</sup>, mais condizentes com a sociedade atual e suas idiossincrasias.

---

<sup>16</sup> Artigo 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana; Artigo 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; Artigo 4º - A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

<sup>17</sup> Ressalte-se que o estabelecimento de constituições escritas está diretamente ligado à edição de declarações de direitos do homem. (MORAES, 2007, p.25).

<sup>18</sup> Deve-se sempre procurar extrair dos direitos fundamentais o máximo de conteúdo e realização que possam oferecer, de onde uma maximização ou otimização, não apenas em termos teóricos, que devem ultrapassar a linguagem genérica e adotar disposições específicas, mas igualmente de repercussão prática, assim que se busque uma real implementação dos direitos fundamentais (efetividade dos direitos fundamentais), a despeito das vicissitudes, como a ausência de regulamentação suficiente ou a não-inclusão entre as prioridades políticas de governo. (ROTHENBURG, 2013).

<sup>19</sup> Faz-se necessário combinar a proibição da discriminação com políticas compensatórias que acelerem a igualdade enquanto processo. Isto é, para assegurar a igualdade não basta apenas proibir a discriminação, mediante legislação repressiva. São essenciais as estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais. [...] Neste sentido, como poderoso instrumento de inclusão social, situam-se as ações afirmativas. Elas constituem medidas especiais e temporárias que, buscando remediar um passado discriminatório, objetivam acelerar o processo com o alcance da igualdade substantiva por parte de grupos vulneráveis, como as minorias étnicas e raciais e as mulheres, entre outros grupos. (PIOVESAN, 2005, p.49).

<sup>20</sup> Destacam-se, assim, três vertentes no que tange à concepção da igualdade: a. igualdade formal, reduzida à fórmula “todos são iguais perante a lei” (que no seu tempo foi crucial para a abolição de privilégios); b. igualdade matéria, correspondente ao ideal de justiça social e distributiva (igualdade orientada pelo critério socioeconômico); e c. igualdade material, correspondente ao ideal de justiça como reconhecimento de identidades (igualdade orientada pelos critérios gênero, orientação sexual, idade, raça, etnia e demais critérios). (PIOVESAN, 2005, p.47).

Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 9, p. 138-157, 2013.

Neste contexto, um dos temas de maior relevância para o estudo dos direitos fundamentais no Brasil contemporâneo, se refere ao combate às formas de exclusão, orientada por uma abordagem histórica, relativa à tutela dos direitos contra a discriminação e em favor ao acesso à cidadania.

A atual Constituição Federal brasileira, numa perspectiva evolutiva da sociedade, busca restringir as atrocidades originadas pelas diversas formas de exclusão e restrição de liberdades. No âmbito dos novos paradigmas da sociedade do século XXI, o desenvolvimento das tecnologias de informação e comunicação fortaleceu a dicotomia entre o acesso aos direitos fundamentais e a exclusão social.

Em tempos de construção de uma cidadania baseada em fluxos de informações, cuja abrangência e temporalidade são influenciadas, respectivamente, pela amplitude e velocidade de transmissão, o clássico conceito aristotélico de equidade deve ser exaltado na construção da democracia: “tratar os iguais com a devida igualdade, e os diferentes na medida de suas desigualdades”. Neste sentido, o conceito de justiça é posto em evidência, sob a perspectiva da igualdade e liberdade no acesso aos bens culturais públicos<sup>21</sup>, convalida-se a importância deste assunto dentro dos direitos sociais fundamentais.

## 6 O Acesso à Informação e a Cidadania

A iniciativa de desenvolvimento de uma política pública de acesso à informação no Brasil vem acompanhada das diligências necessárias à superação da distância entre o conjunto da população sem acesso aos bens materiais e intelectuais, e as oportunidades e necessidade que a era da informatização eletrônica proporciona à participação cidadã em um país de dimensões continentais.

A exclusão no campo do acesso à informação evidencia a necessidade da construção de políticas públicas voltadas para a consolidação de direitos fundamentais básicos, a construção da cidadania no Brasil. A regulação de um Marco Civil da Internet vai ao encontro da necessidade de estabelecer diretrizes na esfera civil, que permita disciplinar direitos e liberdades dos cidadãos brasileiros dentro destes valores da sociedade contemporânea, influenciada pelas tecnologias das redes informáticas. O projeto de regulamentação da Internet

---

<sup>21</sup> A compreensão de que o processo de inclusão digital faz parte de uma construção da cidadania nos coloca no campo do direito à informação, ao conhecimento e à comunicação. O acesso à informação é um direito fundamental de qualquer sociedade democrática baseada no pluralismo, na tolerância, na justiça e no respeito mútuo. Sem informação não temos conhecimento dos nossos direitos e não temos como assegurá-los. Ao falarmos de inclusão digital estamos nos referindo a uma nova cultura de direito, não apenas o direito genérico à internet, mas ao acesso à informação enquanto um bem público. (COELHO, p.187, 2011).

teve como enfoque temas relacionados a responsabilidade civil de terceiros, caso dos provedores de Internet, neutralidade da rede e o potencial para a inovação, privacidade e outros direitos dos usuários, dentre outras questões relevantes ao tema.

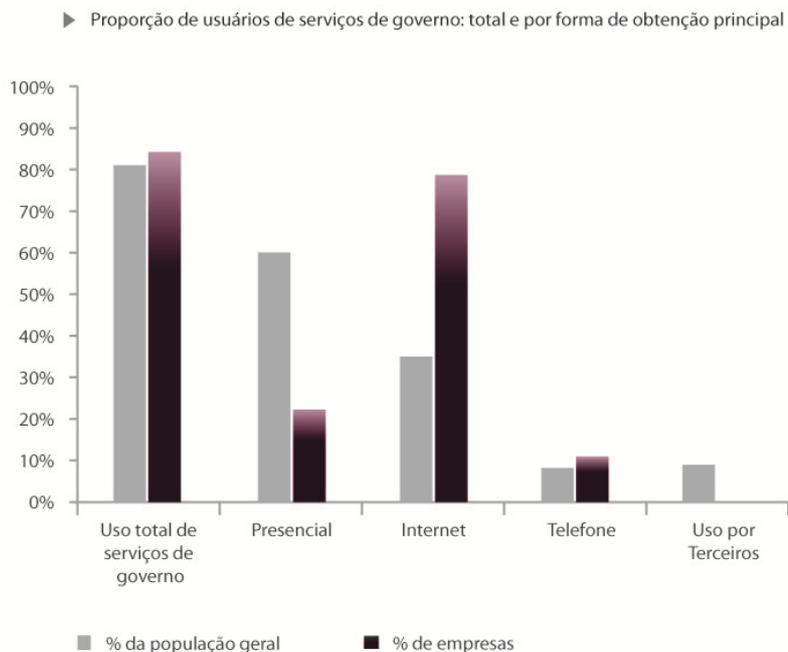
Um dos aspectos inovadores na elaboração das propostas ao texto legislativo foi a participação popular pela Internet, onde, o processo foi realizado de maneira descentralizada e aberta<sup>22</sup>. A discussão com a sociedade sobre as propostas legislativa teve a contribuição de centenas de participações por meio da própria rede, através de uma plataforma baseada em *software* livre. O sistema recebeu sugestões e comentários por meio de processo de consulta pública, onde um texto inicial foi submetido à apreciação da sociedade, contendo princípios norteadores, inspirados nas diretrizes do Comitê Gestor da Internet, cujo sentido ia ao encontro dos “Princípios para a Governança e Uso da Internet no Brasil”<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> Nesse contexto, inspirado nos Princípios para a Governança e Uso da Internet, publicado pelo Comitê Gestor da Internet, contando com amplo apoio popular e de acordo com orientações do governo, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça (SAL-MJ), em parceria com o Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getulio Vargas (CTS--FGV), deu início a um processo aberto e colaborativo de discussão *on-line* de um anteprojeto de lei para criar uma lei básica para a Internet brasileira. Depois de ampla discussão envolvendo diversos setores da sociedade, o anteprojeto foi finalizado e apresentado ao Congresso Nacional e, até o fim de 2011, tramitava na Câmara dos Deputados sob o número 2.126 de 2011. (COELHO, p.19, 2011).

<sup>23</sup> BRASIL. Comitê Gestor da Internet. Resolução 2009-003. Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>>. Acesso em 27 de agosto de 2013.  
Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 9, p. 138-157, 2013.

Figura 1: Formas de acesso aos serviços públicos de governo.<sup>24</sup>



Fonte: CGI - Revista.br (2011, p.35).

Dentre os princípios norteadores desta proposta, relacionados diretamente aos princípios fundamentais constitucionais, podem ser elencados: liberdade, privacidade e direitos humanos;

<sup>24</sup> De acordo com os resultados da pesquisa, 81% das pessoas com 16 anos ou mais usaram ao menos um serviço de governo nos últimos doze meses, independentemente da forma de obtê-lo. Considerando os serviços de governo pesquisados, a forma de obtenção presencial foi a mais citada: 60% dos cidadãos utilizaram qualquer um dos serviços desta maneira, enquanto apenas 35% citaram a Internet como principal forma de obtenção de algum serviço. Os usuários de e-Gov também utilizaram as agências físicas do governo para obter serviços: 47% reportaram o uso de serviços presenciais nos últimos doze meses. Parte significativa das interações do governo com a sociedade ainda não pode ser tratada eletronicamente, ideia reforçada pelo fato de que quase metade dos usuários de governo eletrônico declara o uso de instalações físicas do governo, sugerindo uma parcela muito significativa de serviços não digitalizados. Outra hipótese para isso é o desconhecimento ou a dificuldade de o usuário encontrar os serviços na Internet.

Entre os usuários de Internet, ou seja, aqueles que acessaram a Internet nos últimos três meses, o uso de e-Gov é bastante superior: nos últimos doze meses, 73% utilizaram serviços pela Internet, e 49% presencialmente. Com relação aos usuários diários, o resultado chega a 80%. O usuário da rede mais assíduo apresenta maior probabilidade de ter utilizado serviços de governo pela Internet. Este fato reforça a importância de desenvolver políticas públicas que contribuam para a apropriação efetiva dessa ferramenta, além daquelas já existentes, e que sejam voltadas para a inclusão digital.

governança democrática e colaborativa; universalidade; diversidade; inovação; neutralidade da rede; inimizabilidade da rede; funcionalidade, segurança e estabilidade; padronização e interoperabilidade; e ambiente legal e regulatório.

A rodada de discussões e contribuições deu origem ao Projeto de Lei 2.126/2011, de autoria do Poder Executivo tramitando na Câmara dos Deputados, com a ementa para o referido projeto: “Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil”<sup>25</sup>.

PROJETO DE LEI 2.126/2011

Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria.

Art. 2º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem como fundamentos:

- I - o reconhecimento da escala mundial da rede;
- II - os direitos humanos e o exercício da cidadania em meios digitais;
- III - a pluralidade e a diversidade;
- IV - a abertura e a colaboração; e
- V - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor.

Art. 3º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes princípios:

- I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição;
- II - proteção da privacidade;
- III - proteção aos dados pessoais, na forma da lei;
- IV - preservação e garantia da neutralidade da rede, conforme regulamentação;
- V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
- VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei; e
- VII - preservação da natureza participativa da rede.

Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria, ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 4º A disciplina do uso da Internet no Brasil tem os seguintes objetivos:

- I - promover o direito de acesso à Internet a todos os cidadãos;

---

<sup>25</sup> BRASIL. Projeto de Lei 2.126 de 2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em 27 de agosto de 2013.

II - promover o acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos;

III- promover a inovação e fomentar a ampla difusão de novas tecnologias e modelos de uso e acesso; e

IV - promover a adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados.

(BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 2.126/2011)

## 7 A Promulgação da Lei 12.527

Um dos resultados do movimento pela democratização das informações sob a guarda do Estado foi a promulgação da Lei 12.527. A chamada Lei de Acesso à Informação consolida a participação cidadã e fortalece os instrumentos de controle da gestão pública no Brasil. O Direito a Informação deriva da necessidade de regulação do artigo 5º, inciso XXXIII<sup>26</sup> da Constituição Federal, visa antes de tudo, garantir ao cidadão brasileiro, o exercício do seu direito de acesso as informações de caráter público.

Neste sentido, ocorre uma quebra de paradigma, onde, a informação é definida como um bem público, a cultura do segredo transforma-se na cultura do acesso. Este direito permite aos cidadãos maior conhecimento das ações estatais, e também acessar outros direitos essenciais, como saúde, educação e benefícios sociais. Neste novo modelo os agentes públicos passam a ter maior consciência de que as informações disponíveis no âmbito do Estado pertencem ao cidadão, as demandas são entendidas como legítimas, criando uma ligação de comunicação entre as necessidades da sociedade e os poderes públicos.

A nova lei corrobora com a legislação vigente em outros países, como nos casos da Suécia (1766), Estados Unidos (1966), Colômbia (1888) e México (2002), ela assume um papel de destaque como direito fundamental social, legitimidade reconhecida internacionalmente por organizações como a Organização das Nações Unidas (ONU) e Organização dos Estados Americanos (OEA). Destacam-se entre os acordos internacionais, os quais o Brasil é signatário, os seguintes tratados, convenções e declarações: Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>27</sup>, Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção<sup>28</sup>, Declaração Interamericana

<sup>26</sup> Constituição da República Federativa do Brasil – 1988. Artigo 5º, XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado. (BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988).

<sup>27</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos, Artigo 19 – “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (UNITED NATIONS, 1948).

<sup>28</sup> Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, Artigo 10 – “(...) cada Estado Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, adotará medidas que sejam necessárias para aumentar a transparência Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 9, p. 138-157, 2013.

de Princípios de Liberdade de Expressão<sup>29</sup>, e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos<sup>30</sup>. A Lei 12.527 é composta por sete temas principais, sendo estes: (1) Garantias do direito de acesso, (2) Regras sobre a divulgação de rotina ou proativa de informações, (3) Processamento de pedidos de Informação, (4) Direito de recurso à negativa de liberação de informação, (5) Exceções ao direito de acesso, (6) Tratamento de informações pessoais e, (7) Responsabilidade dos agentes públicos. Envolvem-se a estes temas centrais, os princípios de acesso e compromisso dos Estados em dispor de mecanismos aos cidadãos, regras e justificativas do não-acesso, respeito às liberdades e garantias individuais, condutas ilícitas e garantia do contraditório.

Outras leis ampliaram a interação entre o Estado e a Sociedade, porém, a Lei de Acesso à Informação se destaca neste contexto, pois regulamenta obrigações e procedimentos à obtenção de informações públicas<sup>31</sup>. Entretanto, a nova legislação respeita aquelas informações sob o domínio do Estado, que são expressamente protegidas por lei. Esta é uma relação importante no conhecimento das informações que devem se manter reservadas, e por quanto tempo.

A partir da entrada em vigor da Lei 12.527, os órgãos e entidades públicas dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) devem realizar o cumprimento das diretrizes estabelecidas ao acesso das informações públicas, no âmbito dos governos: federal, estaduais, municipais e distritais. Além destas instituições, empresas privadas ou entidades que de alguma forma realizam projetos com recursos públicos, de interesse público, devem permitir o livre acesso e publicidade as informações de interesse dos cidadãos envolvidos.

Deste modo, caso não haja o cumprimento expresso da nova lei, serão responsabilizadas as instituições públicas, empresas e servidores públicos nos casos de recusa de fornecimento das informações requeridas. Nos termos da Lei 12.527, retardar deliberadamente o fornecimento ou fornecer informações incorretas de maneira intencional, imprecisas ou incompletas, tais atitudes também serão passíveis de responsabilização. A participação da sociedade na incorporação desta política pública deve almejar a implementação de meios de acessibilidade,

---

em sua administração pública, inclusive no relativo a sua organização, funcionamento e processos de adoção de decisões (...)”. (BRASIL, Decreto nº 5.687, 2006).

<sup>29</sup> Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, Item 4 – “O acesso à informação mantida pelo Estado constitui um direito fundamental de todo indivíduo. Os Estados têm obrigações de garantir o pleno exercício desse direito”. (CIDH, 2000).

<sup>30</sup> Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, Artigo 19 – “Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza (...)”. (BRASIL, Decreto nº 592, 1992).

<sup>31</sup> Informação é definida no texto da Lei 12.527/2011 da seguinte forma: Artigo 3 - “dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”. (BRASIL. Lei 12.527 de 18 de novembro de 2011).

inclusive aos portadores de deficiências, fiscalização, monitoramento e controle da administração pública, mas, principalmente, tal iniciativa deve partir de um compromisso das instituições públicas em prover e promover o controle institucional dos recursos públicos.

O estímulo ao acesso de conteúdos *online* permite a utilização de dados abertos, e sua reutilização em aplicações digitais desenvolvidas pela sociedade civil. Atualmente a publicação e disseminação das informações conta com os benefícios da informatização do setor público, a instalação de plataformas na Internet capazes de disponibilizar arquivos em formato acessível a maioria da população. A iniciativa do governo brasileiro é o portal do Governo Eletrônico<sup>32</sup>, cujas diretrizes permeiam atuações junto ao cidadão, na melhoria da sua gestão interna e na integração do governo com parceiros e fornecedores.

Figura 2: Estrutura da Lei 12.527/2011

TEMA	ARTIGO(S)	PALAVRAS-CHAVE
Garantias do direito de acesso	Artigos 3, 6, 7	Princípios do direito de acesso; Compromisso do Estado
Regras sobre a divulgação de rotina ou proativa de informações	Artigos 8 e 9	Categorias de informação; Serviço de Informações ao Cidadão; Modos de divulgar
Processamento de pedidos de Informação	Artigos 10,11,12,13 e 14	Identificação e pesquisa de documentos/Meios de divulgação/Custos/ Prazos de atendimento
Direito de recurso à negativa de liberação de informação	Artigos 15,16,17	Pedido de desclassificação/ Autoridades responsáveis/ Ritos legais
Exceções ao direito de acesso	Artigos 21 ao 30	Níveis de classificação/ Regras/Justificativa do não-acesso
Tratamento de informações pessoais	Artigo 31	Repeito às liberdades e garantias individuais
Responsabilidade dos agentes públicos	Artigos 32, 33, 34	Condutas ilícitas / Princípio do contraditório

Fonte: AGU - Advocacia-Geral da União (2011, p.18).<sup>33</sup>

<sup>32</sup> BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Programa de Governo Eletrônico Brasileiro. Disponível em: <<http://www.governoeletronico.gov.br>>, Acesso em: 28 de agosto de 2013.

<sup>33</sup> Para garantir o acesso, a Lei, além de estipular procedimentos, normas e prazos, prevê a criação, em todos os órgãos e entidades do poder público, de um Serviço de Informações ao Cidadão. Caberá a esta unidade: (1) protocolizar documentos e requerimentos de acesso à informação, (2) orientar sobre os procedimentos de acesso, indicando data, Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 9, p. 138-157, 2013.

## 8 Considerações Finais

Diante dos assuntos abordados, nota-se que o percurso da trajetória brasileira, com o intuito de garantir direitos aos seus cidadãos, foi permeado por indiferença e exclusão social. A necessária evolução das garantidas aos direitos fundamentais comprovam a urgência e necessidade do surgimento de normas objetivando a justiça social<sup>34</sup>. Deste modo, existe a evidente necessidade de ações governamentais, especialmente, quando se conclui que a história social do Brasil é marcada por uma cultura de atrocidades ao ser humano.

Tais reflexos ganharam evidência nas últimas décadas com políticas de combate a segregação. Na evolução das constituições no Brasil, em paralelo aos acontecimentos históricos, evidencia-se a constante transformação dos Direitos Fundamentais, e, parafraseando as ideias sobre Direitos Humanos de Joaquim Herrera Flores, estes direitos se apresentam por meio de "processos culturais, sociais, políticos, e consolidam espaços de luta pela dignidade humana". Em decorrência dos princípios que norteiam estes ideais, surge a necessidade de um diálogo entre os cidadãos e os diversos níveis da estrutura governamental com suas instituições. Neste contexto, o projeto de criar um Marco Civil da Internet no Brasil com propostas vindas da sociedade permite maior efetividade à democracia.

Esta ação de caráter popular apresenta como resultado a promulgação da Lei 12.527 no ano de 2011, a chamada Lei de Acesso à Informação. Esta lei realiza a necessidade de um maior exercício cívico dos cidadãos brasileiros por meio do acesso às informações públicas e estabelece uma importante mudança de paradigma, onde o acesso às informações públicas é a regra, e o sigilo, a exceção. O processo de consolidação destes princípios em uma sociedade deve superar as argumentações teóricas e conquistar a dimensão das ações em busca de uma efetividade material concreta. Assim, as futuras gerações terão como garantia o vínculo com sua civilidade em meio à diversidade.

---

local e modo em que será feita a consulta, (3) informar sobre a tramitação de documentos. São estabelecidos prazos para que sejam repassadas as informações ao solicitante. A resposta deve ser dada imediatamente, se estiver disponível, ou em até 20 dias, prorrogáveis por mais 10 dias: (1) o pedido não precisa ser justificado, apenas conter a identificação do requerente e a especificação da informação solicitada, (2) o serviço de busca e fornecimento das informações é gratuito, salvo cópias de documentos, (3) nos casos em que a informação estiver sob algum tipo de sigilo previsto em Lei, é direito do requerente obter o inteiro teor da negativa de acesso, (4) quando a informação for parcialmente sigilosa, fica assegurado o acesso, por meio de certidão, extrato ou cópia, com a ocultação da parte sob sigilo. (AGU, 2011, p.18)

<sup>34</sup> A justiça é um fim social, da mesma forma que a igualdade ou a liberdade ou a democracia ou o bem-estar. Mas há uma diferença importante entre o conceito de Justiça e os outros citados. Igualdade, liberdade, etc., são termos descritivos. Embora abstratos e teóricos, podem ser definidos de tal modo que as afirmações em que se evidenciam são verificáveis, de um modo geral, pelo simples confronto com a evidência empírica. Exemplos: "essa lei fiscal é igualitária"; "a liberdade de expressão é característica dominante nesta sociedade" (v. Igualdade e v. Liberdade). (BOBBIO, 1998, p.660).

## 9 Referências

- AGU - Advocacia-Geral da União. **Acesso à Informação Pública: Uma introdução à Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=176826&ordenacao=1&id\\_site=8941](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTexto.aspx?idConteudo=176826&ordenacao=1&id_site=8941)>, Acesso em: 30 de agosto de 2013.
- BOBBIO, Norberto. **Dicionário de política** / Norberto Bobbio, Nicola Matteucci e Gianfranco Pasquino; trad. Carmem C. Varriale et al.; coord. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.
- BRASIL. **Comitê Gestor da Internet. Resolução 2009-003.** Disponível em: <<http://www.cgi.br/regulamentacao/resolucao2009-003.htm>>. Acesso em 27 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (1946).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1967).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 29 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial (1968).** Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/conv\\_int\\_eliminacao\\_disc\\_racial.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/conv_int_eliminacao_disc_racial.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992.** Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos. Ministério da Justiça. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/pacto\\_dir\\_politicos.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/pacto_dir_politicos.htm)>. Acesso em 27 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006.** Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm)>. Acesso em: 29 de agosto de 2013.
- BRASIL. **Projeto de Lei 2.126 de 2011.** Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichaDetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em 27 de agosto de 2013.
- BUENO, Eduardo. **Brasil: uma história, a incrível saga de um país.** São Paulo: Editora Ática, 2003.
- COELHO, Franklin Dias. **Cidadania e redes digitais = Citizenship and digital networks.** / Sergio Amadeu da Silveira, organizador. – 1a ed. – São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil : Maracá – Educação e Tecnologias, 2010. Vários tradutores.
- CIDH - Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Interamericana de Princípios de Liberdade de Expressão, de 16 a 27 de outubro de 2000.** Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/s.Convencao.Libertade.de.Expressao.htm>>. Acesso em: 29 de agosto de 2013.
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 21 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos Direitos Humanos.** Cadernos de Pesquisa, v.35, n.124, p.43-55, jan./abr. 2005.
- Revista Democracia Digital e Governo Eletrônico (ISSN 2175-9391), nº 9, p. 138-157, 2013.

- FGV - Fundação Getúlio Vargas. Centro de Tecnologia e Sociedade da Escola de Direito do Rio de Janeiro. **Relatório de políticas de Internet: Brasil 2011**. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2012.
- CGI - Comitê Gestor da Internet no Brasil. **Neutralidade na Rede - Internet para todos**. Revista.br, 2011. Disponível em: <<http://www.cgi.br/publicacoes/revista/edicao04/cgibr-revistabr-ed4.pdf>>, Acesso em: 30 de agosto de 2013.
- RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: evolução e o sentido do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.
- ROTHENBURG, Walter Claudius. **Direitos Fundamentais e suas características**. Disponível em: <<http://www.sedep.com.br/?idcanal=24215>>; Acesso em: 26 de abril de 2013.
- UNITED NATIONS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948)**. Disponível em: <<http://www.un.org/en/documents/udhr/>>; Acesso em: 29 de agosto de 2013.